



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 447, DE 2021

Apresentação: 22/10/2025 11:10:38:407 - CASP
PRL 1 CASP => PL 447/2021

PRL n.1

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para determinar que, nos serviços de limpeza urbana, o empregador disponibilize ao empregado local adequado para refeição.

Autor: Deputado IGOR KANNÁRIO

Relator: Deputado DUDA RAMOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 447, de 2021, de autoria do Sr. Deputado Igor Kannário, propõe a inclusão da Seção XIII-A na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com o objetivo de assegurar aos trabalhadores dos serviços de limpeza urbana condições mínimas de dignidade e saúde no momento das refeições.

O projeto foi, inicialmente, distribuído às Comissões de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Contudo, em razão da edição da Resolução da Câmara dos Deputados nº 1, de 2023, que promoveu a criação da Comissão de Trabalho e da Comissão de Administração e Serviço Público e extinguiu a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a Presidência da Casa



determinou a sua redistribuição à Comissão de Administração e Serviço Público.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Encerrado o prazo regimental (20/08/2025), não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 447, de 2021, de autoria do Sr. Deputado Igor Kannário, propõe a inclusão da Seção XIII-A na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com o objetivo de assegurar aos trabalhadores dos serviços de limpeza urbana condições mínimas de dignidade e saúde durante as refeições.

A proposição estabelece que os empregadores deverão disponibilizar local adequado, dotado de ventilação, proteção contra intempéries e boas condições de conservação, higiene e limpeza, bem como assentos, mesas e eletrodomésticos próprios para conservação e aquecimento dos alimentos. Prevê ainda a instalação de pias e materiais para higienização das mãos, o fornecimento de água potável e a existência de instalações sanitárias adequadas no local ou em sua proximidade.

O texto proposto encontra sólido amparo na Constituição Federal. O art. 7º, em seu inciso XXI, garante a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança, enquanto o art. 170 consagra a valorização do trabalho humano como fundamento da ordem econômica. Soma-se a esses dispositivos o princípio da dignidade da pessoa humana, inscrito no art. 1º, inciso III, que exige do Estado e dos empregadores a promoção de condições laborais que preservem respeito, bem-estar e cidadania.



* C D 2 5 9 6 5 6 6 9 6 0 0 *

No plano internacional, a proposição harmoniza-se com a Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil¹, que estabelece a obrigação de adoção de medidas para assegurar ambientes de trabalho seguros e saudáveis. A garantia de locais adequados para a alimentação insere-se nesse conceito ampliado de saúde ocupacional, prevenindo doenças e promovendo qualidade de vida.

Além disso, a iniciativa dialoga diretamente com a Agenda 2030 da ONU², notadamente com o ODS 8, que trata do trabalho decente e do crescimento econômico, e com o ODS 3, que assegura saúde e bem-estar. Também se conecta ao ODS 11, relativo a cidades e comunidades sustentáveis, ao reconhecer o papel essencial dos serviços de limpeza urbana para a qualidade de vida nos centros urbanos e ao valorizar os trabalhadores que os executam.

Do ponto de vista social, a proposição corrige situação de vulnerabilidade que atinge uma categoria de trabalhadores frequentemente invisibilizada, que muitas vezes é obrigada a realizar refeições em espaços públicos impróprios, como calçadas e praças, expondo-se a riscos de contaminação, constrangimento e desconforto.

Importante destacar que, ao fixar parâmetros objetivos e razoáveis, o projeto não impõe custos desproporcionais aos empregadores. Ao contrário: representa um investimento em saúde, produtividade e valorização profissional, com reflexos positivos para toda a coletividade.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 447, de 2021.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

¹ BRASIL. Decreto nº 1.254, de 29 de setembro de 1994. Promulga a Convenção nº 155 da OIT sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d1254.htm. Acesso em: 23 set. 2025.

² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 8: Trabalho decente e crescimento econômico.** Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/8>. Acesso em: 23 set. 2025.



* C D 2 5 9 6 5 6 6 9 7 6 0 0 *

Deputado DUDA RAMOS
Relator

2025-15973

Apresentação: 22/10/2025 11:10:38.407 - CASP
PRL 1 CASP => PL 447/2021
PRL n.1



* C D 2 2 5 9 6 5 6 6 9 7 6 0 0 *

